



PROCESSO N. 0001387-58.2011.5.24.0006-RO.1

**A C Ó R D ã O**  
**1ª TURMA**

**Relator** : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR  
**Revisor** : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**Recorrente** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL -  
ENERSUL  
**Advogados** : Guilherme Antonio Batistoti e outros  
**Recorrido** : DIVINO DA GRAÇA FREITAS  
**Advogados** : Alexandre Moraes Cantero e outros  
**Origem** : 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

ENERSUL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EXPRESSA NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO/1990 DE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO DIREITO AO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITO ULTRATIVO POR VONTADE DAS PARTES. 1. O artigo 613, II, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que os referidos instrumentos deverão especificar o seu período de vigência, enquanto que o artigo 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho é expresso ao proibir estipulação de vigência superior a dois anos. 2. O acordo coletivo firmado pelas partes estipulou a vigência do instrumento, a qual não supera os dois anos. No entanto, estabeleceu expressamente que o direito à indenização por tempo de serviço se incorpora em "definitivo" ao contrato de trabalho. 3. Assim, estabelecido expressamente, por vontade das partes, o efeito ultrativo da cláusula coletiva, através da palavra "definitividade", não compete ao judiciário negar o direito sob pena de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0001387-58.2011.5.24.0006-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Em razão da r. sentença de f. 247-258, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho João Marcelo Balsanelli,



**PROCESSO N. 0001387-58.2011.5.24.0006-RO.1**

titular da Egrégia 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, a ré interpôs recurso ordinário, reiterando as preliminares de coisa julgada e prescrição e também buscando a reforma quanto à indenização por tempo de serviço (f. 264-272).

O depósito recursal e as custas foram comprovados às f. 273-274, respectivamente.

O processo não foi encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do art. 80 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **2 - MÉRITO**

#### **2.1 - COISA JULGADA**

Insiste a ré na alegação de coisa julgada do pedido de indenização por tempo de serviço, argumentando que a cláusula que serve de base para a pretensão do autor foi revogada no Dissídio Coletivo n. 12/95.

Não lhe assiste razão.

O documento de f. 179-209 demonstra que, de fato, foi ajuizado o Dissídio Coletivo n. 12/95 e que neste foi indeferida a cláusula que reproduzia a previsão de indenização por tempo de serviço.

Todavia, ao contrário do alegado pela ré, não



**PROCESSO N. 0001387-58.2011.5.24.0006-RO.1**

houve qualquer anulação da cláusula que fundamenta o pleito do autor e tampouco revogação dos seus efeitos perante os contratos em curso naquela ocasião.

Nego provimento ao recurso.

## **2.2 - TRANSAÇÃO - SÚMULA N. 330 DO COLENDO TST**

A recorrente sustenta que a decisão recorrida, ao afastar a quitação geral das verbas salariais devidas durante o contrato de trabalho, negou vigência à norma contida no parágrafo segundo do artigo 477 da CLT e também aplicou entendimento contrário à Súmula n. 330 do TST.

Não prospera o recurso.

Primeiramente, a Súmula n. 330 do TST, ao interpretar o art. 477 da CLT, esclareceu que o referido dispositivo legal versa exclusivamente sobre parcelas rescisórias, não atingindo, assim, a indenização por tempo de serviço pretendida pelo autor, pois não se constitui em parcela rescisória, mas sim parcela trabalhista devida no curso do contrato de trabalho e que sequer foi objeto de quitação no respectivo termo rescisório.

Afastada, portanto, a incidência da invocada Súmula n. 330 do colendo TST e do art. 477 da CLT.

Nego provimento ao recurso.

## **2.3 - PRESCRIÇÃO TOTAL**

Insurge-se a ré contra a sentença que não declarou a prescrição total da pretensão relativa à indenização por tempo de serviço, argumentando que a referida parcela foi fulminada pelo escoamento do prazo prescricional, uma vez que o autor deixou transcorrer o quinquênio legal desde a cessação do benefício previsto no ACT/90.



**PROCESSO N. 0001387-58.2011.5.24.0006-RO.1**

Como visto no tópico referente à coisa julgada, não houve revogação da indenização por tempo de serviço, inexistindo, conseqüentemente, prescrição total a ser declarada.

Nego provimento ao recurso.

#### **2.4 - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO**

O Juiz da origem condenou a ré ao pagamento da indenização por tempo de serviço prevista na cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990.

A ré insurge-se aduzindo que a cláusula aludida é inválida por violar os art. 37 da CF/88 e 614, § 3º, da CLT.

Nego provimento ao recurso.

Não obstante já tenha proferido julgamento acolhendo a tese empresarial, revejo o posicionamento para acolher a atual jurisprudência da Corte Superior.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de reconhecer ao trabalhador a incorporação em definitivo da indenização por tempo de serviço prevista na cláusula 4ª do acordo coletivo, em respeito à vontade das partes que assim pactuaram e em prestígio ao comando Constitucional contido no artigo 7º, XXVI:

PROC. Nº TST-E-RR-776.678/2001.3 C: A C Ó R D Ã O (Ac. SBDI-1) ENERSUL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO EM DEFINITIVO. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados e os empregadores com concessões mútuas. Portanto, se



**PROCESSO N. 0001387-58.2011.5.24.0006-RO.1**

as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. Rel. Ministro João Batista Brito Pereira.

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO COLETIVO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 485, INCISO V, DO CPC - DESCONSIDERAÇÃO DA NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O acordo coletivo resulta da livre manifestação da vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial. A legislação ordinária, por ser de caráter geral, não se sobrepõe ao que foi livremente convencionado, pelo que, não pode ser invocada como justificadora do descumprimento de cláusula negociada. O único óbice à negociação coletiva é a inobservância dos princípios de proteção ao trabalho. Incontestemente, assim, constituir-se como ato jurídico perfeito, cuja eficácia é reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República). Na espécie, tem-se que decisão na qual não se reconheceu o direito previsto em acordo coletivo, quando da cláusula daquele consta, expressamente, a incorporação do benefício consubstanciado na indenização proporcional por tempo de serviço ao contrato de trabalho, incorre em desatenção ao comando inscrito no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Precedentes da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo: RO - 20800-46.2009.5.24.0000. Data de Julgamento: 14.6.2011, Relator Ministro: Luiz Philippe



**PROCESSO N. 0001387-58.2011.5.24.0006-RO.1**

Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12.8.2011).

ENERSUL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA COM PREVISÃO EXPRESSA DE INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 7º, XXVI, DA CF/88. Hipótese de existência de cláusula normativa criando indenização por tempo de serviço, com previsão expressa de incorporação dessa vantagem aos contratos de trabalho em curso no período de vigência do acordo coletivo. Imperativa a observância do pactuado coletivamente em razão do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, mesmo que a rescisão contratual tenha ocorrido após a vigência da norma coletiva, porquanto as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. II - RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO PROVIDO. PRETENSÃO RECURSAL RELATIVA A DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS IMPOSTA PELA TURMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 353 DO TST. O cabimento do recurso de embargos interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento encontra-se adstrito às hipóteses previstas na Súmula 353 do TST. Não se conhece, pois, dos embargos quando as razões do apelo versam tão somente sobre o reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso, o provimento do agravo de instrumento foi negado quanto ao tema diferenças salariais decorrentes de promoções compulsórias, em relação ao qual a Turma consignou a ausência de violação legal, bem como a inespecificidade dos arestos. De outra



**PROCESSO N. 0001387-58.2011.5.24.0006-RO.1**

parte, no tocante à multa por embargos protelatórios imposta pelo Colegiado, não há qualquer impugnação nas razões recursais, o que afasta a incidência da alínea -e- do verbete. Recurso de embargos não conhecido. Tratando-se de apelo manifestamente incabível, a SBDI-1 entende devida a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, VII, e 18 do CPC, com a ressalva de entendimento do Relator. Recurso de embargos não conhecido com imposição à embargante de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 18 do CPC. (Processo: E-ED-AIRR e RR - 81600-09.2001.5.24.0004. Data de Julgamento: 26.5.2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 3.6.2011).

De fato, em 1º de dezembro de 1990 foi firmado acordo coletivo com vigência pelo período de 1990/1991. Em sua cláusula décima estabeleceu regras sobre a manutenção de direito adquirido pelos trabalhadores, assegurando todos os benefícios e vantagens adquiridos por meio de acordos coletivos, extra-acordos, termos aditivos e compromissos identificados e relacionados no anexo que integra o referido acordo, f. 135.

No anexo citado na cláusula décima, f. 145, está estabelecido o direito adquirido pelo disposto na cláusula 4ª do acordo coletivo firmado anteriormente (em 18.9.1990) que previa:

Nos casos de demissão imotivada ou sem justa causa, a ENERSUL pagará ao empregado demitido, a título de indenização, em uma única parcela, no ato da rescisão, 01 (uma) maior remuneração percebida pelo empregado nos 12 (doze) últimos meses anteriores à rescisão do



**PROCESSO N. 0001387-58.2011.5.24.0006-RO.1**

Contrato de Trabalho, por cada ano de serviço do empregado na EMPRESA, sendo o presente **benefício em caráter definitivo, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho, dos empregados com direito adquirido**, sem prejuízo aos demais direitos previstos na legislação vigente. (destaquei).

Fixou-se, pela vontade das partes o efeito ultrativo do direito estabelecido em acordo coletivo, não comportando qualquer alteração pelo Judiciário sob pena de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988.

No caso há que se perquirir, apenas, se o trabalhador preenche os requisitos necessários à concessão do direito, quais sejam: a contratação anterior ao acordo coletivo de firmado em 18.9.1990, que lhe garantiu o direito à indenização, e a demissão imotivada ou rescisão sem justa causa posterior ao acordo coletivo firmado em dezembro de 1990, que garantiu em definitivo o direito estabelecido em cláusula do acordo anterior.

O autor foi contratado para laborar na empresa ré em 5 de junho de 1986, tendo o seu contrato rescindido sem justa causa em 16 de março de 2011. Portanto, faz jus ao direito invocado.

Assim, diante da pacificação jurisprudencial acerca do tema e com objetivo de evitar desnecessário retardamento dos feitos que tratem desta matéria, passo a ressaltar meu ponto de vista

Destarte, nego provimento ao recurso.

## **2.5 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

A ré almeja a redução dos honorários assistenciais, arbitrados em 15%, afirmando que o montante



**PROCESSO N. 0001387-58.2011.5.24.0006-RO.1**

está em desconformidade com os valores praticados por este Tribunal (f. 271-verso).

Não lhe assiste razão.

O autor encontra-se devidamente assistido pelo sindicato da categoria e valor arbitrado pelo juízo encontra-se em consonância com as disposições constantes no art. 20, § 3º, do CPC, não havendo o alegado excesso.

Nego provimento.

**POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (relator).

Campo Grande, 24 de maio de 2012.

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**  
**Desembargador Federal do Trabalho**  
**Relator**